



10815508



08016.003989/2019-64



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E OPERAÇÕES PENITENCIÁRIAS

TERMO DE REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO (COMPRAS)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº/20....
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.003989/2019-64

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição, via sistema de registro de preços, de materiais de menor potencial ofensivo e agentes químicos para as Penitenciárias Federais (Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Mossoró/RN, Brasília/DF e Porto Velho/RO) e Sede do Departamento Penitenciário Nacional (Brasília/DF), bem como para a utilização em possíveis eventos específicos nas unidades estaduais, por meio da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), ou instrução e treinamento desempenhados pelo Grupo de Ações Especiais Penitenciárias (GAEP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

GRUPO	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE			
				SPF	FTIP	TOTAL	
01	Spray de Pimenta Aerosol	MÉDIO (75G a 125G)	151015	GRAMAS	75.000	50.000	125.000
02	Spray de Pimenta Aerosol	MAX (450G)	151015	GRAMAS	540.000	270.000	810.000
03	Spray de Pimenta Espuma	MÉDIO (125G)	151015	GRAMAS	125.000	62.500	187.500
04	Spray de Lacrimogêneo Aerosol	MÉDIO (75G a 125G)	151015	GRAMAS	75.000	50.000	125.000
05	Spray de Lacrimogêneo Aerosol	MAX (450G)	151015	GRAMAS	540.000	270.000	810.000
06	Granada Lacrimogênea Média Emissão	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
07	Granada Lacrimogênea Longa Emissão	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
08	Granada Lacrimogênea Mini	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
09	Granada Lacrimogênea Emissão Instantânea	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
10	Granada Lacrimogênea Tríplex Hyper	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
11	Granada Lacrimogênea Tríplex	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
12	Granadas de Adentramento	103004	UNIDADE	120	40	160	
13	Granada Indoor Efeito Moral	103004	UNIDADE	1.500	500	2.000	
14	Granada Indoor Lacrimogênea	337	UNIDADE	1.500	500	2.000	
15	Granada Indoor	103004	UNIDADE	3.800	1.000	4.800	

Luz e Som						
16	Granada Indoor Pimenta	103004	UNIDADE	1.500	500	2.000
17	Granda Outdoor Efeito Moral	103004	UNIDADE	1.500	500	2.000
18	Granada Outdoor Lacrimogênea	337	UNIDADE	1.500	500	2.000
19	Granda Outdoor Luz e Som	103004	UNIDADE	2.600	1.000	3.600
20	Granada Outdoor Pimenta	103004	UNIDADE	1.500	500	2.000
21	Granada Fumígena (Laranja)	361	UNIDADE	150	50	200
22	Granada Fumígena (Azul)	361	UNIDADE	150	50	200

1.1.1. As especificações técnicas dos objetos estão descritas no **Anexo I-A** deste Termo de Referência e foram detalhadas de forma a garantir que os objetos tenham qualidade e cumpram a finalidade para a qual serão adquiridos.

1.1.2. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**.

1.1.2.1. Será considerada única a proposta atinente ao grupo, contendo as diferentes localidades, indissociáveis e obrigatórias em cada proposta, devendo ser discriminados os valores unitários e a soma deles.

1.1.3. Para embasamento do quantitativo da presente aquisição, foram realizadas estimativas de consumo individualizadas:

Grupo	Item	Descrição / Especificação	Unidade de Medida	Local	Requisição	Requisição	Quantidade Total	
					Mínima (30% iniciais)	Máxima (100%)		
01	//////////	Spray de Pimenta Aerosol	MÉDIO (75G a 125G)	Gramas	//////////	37.500	125.000	125.000
	01				SEDE (10%)	3.750	12.500	12.500
	02				PFCG (18%)	6.750	22.500	22.500
	03				PFCAT (18%)	6.750	22.500	22.500
	04				PFBRA (18%)	6.750	22.500	22.500
	05				PFMOS (18%)	6.750	22.500	22.500
	06				PFPV (18%)	6.750	22.500	22.500
02	//////////	Spray de Pimenta Aerosol	MAX (450G)	Gramas	//////////	243.000	810.000	810.000
	07				SEDE (10%)	24.300	81.000	81.000
	08				PFCG (18%)	43.740	145.800	145.800
	09				PFCAT (18%)	43.740	145.800	145.800
	10				PFBRA (18%)	43.740	145.800	145.800
	11				PFMOS	43.740	145.800	145.800

					(18%)			
	12				PFPV	43.740	145.800	145.800
					(18%)			
03	//////////	Spray de Pimenta Espuma	MÉDIO (125G)	Gramas	//////////	56.250	187.500	187.500
	13				SEDE	5.625	18.750	18.750
	14				PFCG	10.125	33.750	33.750
	15				PFCAT	10.125	33.750	33.750
	16				PFBRA	10.125	33.750	33.750
	17				PFMOS	10.125	33.750	33.750
	18				PFPV	10.125	33.750	33.750
					(18%)			
04	//////////	Spray de Lacrimogêneo Aerosol	MÉDIO (75G a 125G)	Gramas	//////////	37.500	125.000	125.000
	19				SEDE	3.750	12.500	12.500
	20				PFCG	6.750	22.500	22.500
	21				PFCAT	6.750	22.500	22.500
	22				PFBRA	6.750	22.500	22.500
	23				PFMOS	6.750	22.500	22.500
	24				PFPV	6.750	22.500	22.500
					(18%)			
05	//////////	Spray de Lacrimogêneo Aerosol	MAX (450G)	Gramas	//////////	243.000	810.000	810.000
	25				SEDE	24.300	81.000	81.000
	26				PFCG	43.740	145.800	145.800
	27				PFCAT	43.740	145.800	145.800
	28				PFBRA	43.740	145.800	145.800
	29				PFMOS	43.740	145.800	145.800
	30				PFPV	43.740	145.800	145.800
					(18%)			
06	//////////	Granada Lacrimogênea Média Emissão	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	31			SEDE	60	200	200	
	32			PFCG	108	360	360	

				(18%)				
	33			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
	34			PFBRA	108	360	360	
				(18%)				
	35			PFMOS	108	360	360	
				(18%)				
	36			PFPV	108	360	360	
				(18%)				
07	//////////	Granada Lacrimogênea Longa Emissão	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	37			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	38			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	39			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
40	PFBRA	108	360	360				
	(18%)							
41	PFMOS	108	360	360				
	(18%)							
42	PFPV	108	360	360				
	(18%)							
08	//////////	Granada Lacrimogênea Mini	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	43			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	44			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	45			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
46	PFBRA	108	360	360				
	(18%)							
47	PFMOS	108	360	360				
	(18%)							
48	PFPV	108	360	360				
	(18%)							
09	//////////	Granada Lacrimogênea Emissão Instantânea	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	49			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	50			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	51			PFCAT	108	360	360	
	(18%)							
52	PFBRA	108	360	360				
	(18%)							
53	PFMOS	108	360	360				
	(18%)							

				(18%)				
	54			PFPV	108	360	360	
				(18%)				
10	////	Granada Lacrimogênea Tríplice Hyper	Unidade	////	600	2.000	2.000	
	55			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	56			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	57			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
	58	PFBRA	108	360	360			
	(18%)							
	59	PFMOS	108	360	360			
	(18%)							
	60	PFPV	108	360	360			
	(18%)							
11	////	Granada Lacrimogênea Tríplice	Unidade	////	600	2.000	2.000	
	61			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	62			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	63			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
	64	PFBRA	108	360	360			
	(18%)							
	65	PFMOS	108	360	360			
	(18%)							
	66	PFPV	108	360	360			
	(18%)							
12	////	Granadas de Adentramento	Unidade	////	48	160	160	
	67			SEDE	08	20	20	
				(Aprox. 10%)				
	68			PFCG	08	28	28	
				(Aprox. 18%)				
	69			PFCAT	08	28	28	
				(Aprox. 18%)				
	70	PFBRA	08	28	28			
	(Aprox. 18%)							
	71	PFMOS	08	28	28			
	(Aprox. 18%)							
	72	PFPV	08	28	28			
	(Aprox. 18%)							
13	////	Granada Indoor Efeito Moral	Unidade	////	600	2.000	2.000	
	73			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	74	PFCG	108	360	360			

				(18%)				
	75			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
	76			PFBRA	108	360	360	
				(18%)				
	77			PFMOS	108	360	360	
				(18%)				
	78			PFPV	108	360	360	
				(18%)				
14	//////////	Granada Indoor Lacrimogênea	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	79			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	80			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	81			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
82	PFBRA	108	360	360				
	(18%)							
83	PFMOS	108	360	360				
	(18%)							
84	PFPV	108	360	360				
	(18%)							
15	//////////	Granada Indoor Luz e Som	Unidade	//////////	1.440	4.800	4.800	
	85			SEDE	140	480	480	
				(Aprox. 10%)				
	86			PFCG	260	864	864	
				(Aprox. 18%)				
	87			PFCAT	260	864	864	
				(Aprox. 18%)				
88	PFBRA	260	864	864				
	(Aprox. 18%)							
89	PFMOS	260	864	864				
	(Aprox. 18%)							
90	PFPV	260	864	864				
	(Aprox. 18%)							
16	//////////	Granada Indoor Pimenta	Unidade	//////////	600	2.000	2.000	
	91			SEDE	60	200	200	
				(10%)				
	92			PFCG	108	360	360	
				(18%)				
	93			PFCAT	108	360	360	
	(18%)							
94	PFBRA	108	360	360				
	(18%)							
95	PFMOS	108	360	360				

				(18%)			
	96			PFPV	108	360	360
				(18%)			
17	//////////	Granda Outdoor Efeito Moral	Unidade	//////////	600	2.000	2.000
	97			SEDE	60	200	200
	98			(10%)			
	99			PFCG	108	360	360
	100			(18%)			
	101			PFCAT	108	360	360
	102			(18%)			
	102			PFBRA	108	360	360
18	//////////	Granada Outdoor Lacrimogênea	Unidade	//////////	600	2.000	2.000
	103			SEDE	60	200	200
	104			(10%)			
	105			PFCG	108	360	360
	106			(18%)			
	107			PFCAT	108	360	360
	108			(18%)			
	108			PFBRA	108	360	360
19	//////////	Granda Outdoor Luz e Som	Unidade	//////////	1.080	3.600	3.600
	109			SEDE	110	360	360
	110			(Aprox. 10%)			
	111			PFCG	194	648	648
	112			(Aprox. 18%)			
	113			PFCAT	194	648	648
	114			(Aprox. 18%)			
	114			PFBRA	194	648	648
20	//////////	Granada Outdoor Pimenta	Unidade	//////////	600	2.000	2.000
	115			SEDE	60	200	200
	116			(10%)			
				PFCG	108	360	360

				(18%)				
	117			PFCAT	108	360	360	
				(18%)				
	118			PFBRA	108	360	360	
				(18%)				
	119			PFMOS	108	360	360	
				(18%)				
	120			PFPV	108	360	360	
				(18%)				
21	//////////	Granada Fumígena (Laranja)	Unidade	//////////	60	200	200	
	121			SEDE	10	20	20	
				(Aprox. 10%)				
	122			PFCG	10	36	36	
				(18%)				
	123			PFCAT	10	36	36	
				(18%)				
	124			PFBRA	10	36	36	
	(18%)							
125	PFMOS	10	36	36				
	(18%)							
126	PFPV	10	36	36				
	(18%)							
22	//////////	Granada Fumígena (Azul)	Unidade	//////////	60	200	200	
	127			SEDE	10	20	20	
				(Aprox. 10%)				
	128			PFCG	10	36	36	
				(18%)				
	129			PFCAT	10	36	36	
				(18%)				
	130			PFBRA	10	36	36	
	(18%)							
131	PFMOS	10	36	36				
	(18%)							
132	PFPV	10	36	3				
	(18%)							

DO AGRUPAMENTO DOS ITENS

1.2. Deve-se adquirir os materiais em grupos para todas as penitenciárias, tendo em vista que, por vezes, materiais com a mesma finalidade possuem características de funcionamento diferentes, a depender do fornecedor. Futuramente esses materiais poderão ser utilizados nos cursos de formação e treinamentos continuados. A forma mais adequada de se manter o servidor apto para responder às situações adversas é fazê-lo utilizar o mesmo material com que foi treinado. Sendo assim, necessária se faz a adoção de mecanismo que garanta a não ocorrência de prejuízo para o conjunto de bens que se intenta adquirir.

1.2.1. Vejamos o manifesto exemplificativo mais detalhado: as granadas lacrimogêneas serão agrupadas para que todas as unidades recebam o mesmo material, não incorrendo em distinção entre o que será entregue entre penitenciárias federais.

1.2.2. A justificativa supra merece guarida também pela necessidade de conhecimento de uso padronizado por parte dos operadores, visto que missões são corriqueiras na vida de um Agente Federal de Execução Penal (AFEP). Nessa continuidade de pensamento, esteja o AFEP em qualquer das Unidades Penais Federais (PFCG, PFCAT, PFPV, PFMOS ou PFBRA) ou numa força-tarefa de intervenção penitenciária, terá pleno conhecimento do material a ser empregado em possíveis cenários hostis.

1.2.3. Por ser temerária a divisão de itens iguais em distintas regiões, principalmente no que tange à manutenção de harmonia no conjunto do objeto, optou-se por agrupar materiais idênticos para todas as unidades citadas no item 1.2.2.

1.2.3.1. Ademais, impende ressaltar que estamos tratando de vidas (seja de servidores ou de custodiados) e, por isso, não há margem para erros ou equívocos.

1.2.4. Insta frisar que a aquisição em grupos não trará prejuízo à ampla competitividade entre as empresas licitantes, tampouco à economia de escala para a Administração, visto que a diferença de valores para entrega em diferentes localidades demonstrou-se ínfima nas últimas aquisições e que o aumento do quantitativo ofertado pelo mesmo fornecedor é apto a reduzir o preço final de sua proposta.

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

1.3. O Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 instituiu, em seu artigo 4º, procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, com o intuito de possibilitar a divulgação de futura aquisição via registro de preços a outros órgãos e entidades, para participação ainda na fase interna da licitação.

1.4. Apesar de a divulgação de IRP ser a regra, pois que reduz o número de licitações e custos administrativos, padroniza os bens e serviços contratados e proporciona ganhos de escala em termos de valores da aquisição, o normativo supra, em seu artigo 4º, § 1º, permite sua dispensa com apresentação de justificativa fundamentada pelo órgão gerenciador. Tal possibilidade é confirmada pela Orientação-Geral CGLIC/CECAP n. 05, de maio de 2019 (9031359), que também destaca a necessidade de justificativa para sua não divulgação.

1.5. Diversas são as justificativas para a não divulgação de uma IRP, como a necessidade de finalização célere do processo, a especificidade da contratação, dificuldades na operacionalização de tal ferramenta, experiências anteriores negativas, entre outras.

1.6. Neste caso, está presente justificativa para a não publicação de IRP relacionada à necessidade de finalização célere do procedimento. Isso porque parte significativa dos estoques de materiais de menor potencial ofensivo das Penitenciárias Federais foram utilizados em ocorrências rotineiras nas unidades, mas principalmente após a criação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, em 2017, para atuação inicial na crise prisional que se instalou na Penitenciária de Alcaçuz/RN. Desde então, a FTIP vem marcando presença em diversos estados, como no Ceará e Amazonas (já finalizadas) e Roraima e Pará (em andamento).

1.7. As atuações da FTIP já finalizadas tiveram duração de 210 (duzentos e dez) dias, já as FTIP em curso possuem prazos autorizados de até 405 dias, períodos que demandaram e continuam demandando constante aporte de materiais de menor potencial ofensivo.

1.8. Note-se que há grande imprevisibilidade na ocorrência de crises extremas nos sistemas prisionais estaduais, que geram relevante instabilidade em sua segurança com possíveis ocorrências de motins, homicídios e grave subversão à ordem e à disciplina. Em tais situações, a FTIP deve ser prontamente empregada e possuir todos os meios possíveis de contenção e restabelecimento do poder estatal, observando o uso legal e progressivo da força com instrumentos menos letais.

1.9. Nesse diapasão, com as constantes investidas do governo federal no tocante ao combate às organizações criminosas, aumenta a probabilidade de retaliação e disputas por espaços de poder por tais "atores" e, por conseguinte, ocorrência de situações anormais nos sistemas estaduais, devendo o órgão estar preparado para dar pronto auxílio, via FTIP, no menor tempo possível, tendo em vista que o retardamento na ação e a falta de materiais próprios pode ocasionar a escalada da violência e a perda significativa de material humano dentro das instituições de execução penal.

1.10. Não obstante, para que a atuação da FTIP seja padronizada e atinja níveis de eficácia e segurança requeridos pela atividade, são realizados nivelamentos para os seus componentes, que em grande maioria são agentes prisionais estaduais. O primeiro nivelamento foi realizado em Brasília, para aproximadamente 50 agentes, e já há mais 4 alinhamentos programados até o final do ano de 2019, considerando a necessidade de capacitar mais operadores e ampliar o número de FTIP simultâneas operacionalizáveis pelo órgão.

1.11. Tanto o emprego da FTIP em auxílio aos estados quanto seus necessários nivelamentos consomem sobremaneira os estoques de materiais de menor potencial ofensivo originalmente adquiridos para as Penitenciárias Federais, enfraquecendo a atuação dos servidores em ambos os cenários.

1.12. Considerando que nas últimas aquisições, em 2015 e 2016, a FTIP ainda não havia sido criada, não foi possível contemplar tal eixo de atuação com quantitativo específico, o que vem ser sanado com o presente processo, principalmente em atenção à crescente demanda dos estados pela sua atuação.

1.13. Ademais, a divulgação de Intenção de Registro de Preços implica um número significativo de prazos e procedimentos adicionais a serem respeitados, o que compromete a celeridade necessária ao processo em questão e vai de encontro à urgência que o caso requer.

1.14. Por todos os argumentos supramencionados, e considerando que (a) as unidades prisionais federais estão com estoques reduzidos, (b) há a necessidade de prover materiais para a atuação das FTIP em andamento e das que porventura possam surgir, (c) há imprevisibilidade na ocorrência de crises nos sistemas prisionais estaduais e (d) a divulgação de IRP compromete a celeridade da aquisição, gerando riscos para os servidores que atuam pelo DEPEN, é que se optou pela não divulgação para participação de outros órgãos e entidades.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

1.15. A utilização do Sistema de registro de preços justifica-se pela necessidade de operacionalização de entregas parceladas de acordo com a demanda e utilização dos itens em questão pelo Sistema Penitenciário Federal, Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária e Grupo de Ações Especiais Penitenciárias em situações imprevisíveis, que geram grande rotatividade de estoque, conforme possibilidade elencada no art. 3º, inciso II, do Decreto 7892 de 2013. Para tanto, deve o órgão gerenciador do registro de preços justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (caronas) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no

art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Texto: Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos, dentre elas a previsão editalícia, sem justificativa, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua crescente preocupação com o verdadeiro descabimento que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso mercado de atas. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como tardia, ou mais simplesmente, carona, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013. **A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços.** E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão de órgãos não participantes. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando precedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da falta de justificativa para previsão, no edital, de a ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013. Acórdão 1297/2015 Plenário, TC 003.377/20156, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015”. (TCU – INFORMATIVO N. 244, g.n.)

1.15.1. Ainda sobre o tema, esclarece o festejado Marçal Justen Filho (in JUSTEN FILHO, Marçal. TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços (<http://www.justenfilho.com.br/midia/15.pdf>), *in verbis*:

“A prática da “carona” é inválida. Frustra o princípio da obrigatoriedade da licitação, configurando dispensa de licitação sem previsão legislativa. Não cabe invocar a existência de uma licitação anterior, eis que tal licitação tinha finalidade e limite definidos no edital. O Direito brasileiro não autoriza que uma contratação seja realizada com base em licitação promovida para outros fins – nem mesmo mediante a invocação da vantajosidade das condições originais. Portanto, a instituição da figura do carona dependeria de uma previsão legislativa, a qual não existe. Mas seria duvidosa a constitucionalidade de uma disposição legal que pretendesse instituir a “carona”. A prática da “carona” infringe o princípio da isonomia, eis que cria uma espécie de privilégio para alguém que venceu uma licitação. Esse sujeito pode-se valer do resultado da licitação para uma série indeterminada e ilimitada de contratações com o mesmo objeto. Ademais disso, existe potencial infração ao princípio da República, eis que os preços praticados no registro de preços tomaram em vista as condições e os limites da licitação original. Basta considerar o caso examinado pelo TCU: se a licitação tivesse por objeto fornecimentos no valor de mais de um bilhão e novecentos milhões de reais, os seus resultados seriam muito mais vantajosos para a Administração Pública do que aqueles obtidos numa licitação versando sobre contratações no valor de trinta e dois milhões de reais” (grifamos)

1.15.2. Também o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.487/07, embora de modo mais sutil, demonstrou a pouca simpatia daquela corte pelo SRP. Assim, explica Marçal Justen Filho:

“O TCU não proibiu formalmente a prática da “carona” – até seria duvidosa a sua competência para adotar uma vedação com efeitos gerais e abstratos, vinculante para toda a Administração Pública. Mas daí não se segue que a prática da “carona” seja uma escolha que se configure como válida e legítima para os órgãos administrativos. O TCU incorporou razões jurídicas que devem ser tomadas em conta quando se pretender adotar a prática da “carona”. O Acórdão 1487/2007 demonstra que a contratação adicional, não prevista originalmente, é potencialmente danosa aos cofres públicos. Daí se segue que a sua adoção envolve a assunção do administrador público do risco de produzir uma contratação equivocada. A comprovação de que a prática da “carona” produziu enriquecimento injusto e indevido para o fornecedor privado deve conduzir à severa responsabilização dos agentes estatais que a adotaram”. (grifamos)

1.15.3. Assim, a juridicidade do chamado “carona” no sistema de registro de preços é matéria controvertida. No entanto, há previsão legal facultando ao gestor a celebração do contrato na forma objeto de análise. Desta feita, pela dúbia interpretação, opta-se pela não procedência de adesão à ARP, até mesmo pelo quantitativo elevado deste pleito, que poderia gerar muitas demandas contratuais semelhantes sem os respectivos benefícios quanto à redução de valores referentes ao aumento do quantitativo a ser fornecido.

DAS COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP

1.16. Pautando-se pela especificidade do material, tem se que a aplicação de regramentos competitivos especiais para ME/EPP não se aplica à presente contratação, haja vista que: